



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GAB. DES. VITOR MARCELO RODRIGUES
2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0800516-57.2025.8.19.0017

EMBARGANTE: NOZI VIANA

EMBARGADO: ELZA HENS DA SILVA

RELATOR DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Nozi Viana contra acórdão da 2ª Câmara de Direito Privado que, por unanimidade, deu provimento à apelação de Elza Hens da Silva, reformando integralmente a sentença de primeiro grau para extinguir, sem resolução do mérito, o pedido de obrigação de fazer relativo à transferência de titularidade de hidrômetro, e para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão e contradição quanto à configuração do dano moral; (ii) saber se houve omissão quanto à natureza *propter personam* da dívida de consumo de água; (iii) saber se há contradição entre o reconhecimento da perda do objeto da obrigação de fazer e o afastamento do dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado enfrentou de forma expressa a integralidade do quadro fático narrado, inclusive o longo período de inércia atribuído ao Embargante, aplicando a teoria do *duty to mitigate the loss* como expressão da boa-fé objetiva do art. 422 do Código Civil, de modo que não se verifica omissão quanto à configuração do dano moral.

4. O reconhecimento de um fato e a extração de consequência jurídica coerente com as premissas adotadas ao



longo do voto não configuram proposições logicamente inconciliáveis, mas desenvolvimento lógico do raciocínio decisório, não caracterizando contradição.

5. A discussão sobre a natureza *propter personam* ou *propter rem* da dívida perdeu utilidade prática diante da assunção voluntária, pela Embargada, da integralidade dos débitos vinculados ao hidrômetro, mediante termo de confissão e parcelamento firmado antes do ajuizamento da ação, o que afasta a alegada omissão.

6. O marco temporal juridicamente relevante para aferição do interesse de agir é a data de propositura da ação, e não o histórico de demandas pretéritas extintas sem resolução de mérito, não havendo, portanto, contradição entre o reconhecimento da perda do objeto da obrigação de fazer e o afastamento do dano moral.

7. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestam à rediscussão da matéria decidida nem ao reexame do acervo probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita e que configura inovação recursal inadmissível.

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CC, art. 422.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.609.519/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, T4 — Quarta Turma, j. 31.08.2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NOZI VIANA contra o v. acórdão desta 2ª Câmara de Direito Privado, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto por ELZA HENS DA SILVA, para reformar integralmente a r. sentença de primeiro grau, extinguindo o pedido de

obrigação de fazer sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, e julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos da ementa que ora se reproduz:

“Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE HIDRÔMETRO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO PROVIDO.

CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela ré Elza Hens da Silva contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Nozi Viana, condenando a ré à confirmação da tutela de urgência e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de dano moral, em razão da suposta omissão na transferência da titularidade de hidrômetro, gerando débitos em nome do autor junto à concessionária Águas do Rio S.A.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença incorre em erro de fato ao concluir que a obrigação de transferência de titularidade do hidrômetro somente foi cumprida após o deferimento da tutela antecipada, quando os documentos indicam regularização administrativa em 01/08/2024, data anterior em aproximadamente sete meses ao ajuizamento da ação ocorrido em 17/03/2025; e (ii) saber se a situação descrita nos autos — ausência de negativação em cadastros restritivos de crédito, inércia do autor por cerca de vinte anos sem interpelação extrajudicial e incidência do dever de mitigar o próprio prejuízo — configura dano moral indenizável.

RAZÕES DE DECIDIR

A análise dos documentos acostados aos autos demonstra que a apelante/ré formalizou junto à concessionária Águas do Rio S.A., em 01/08/2024, o Termo de Contratação de Serviços e o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, assumindo integralmente os débitos vinculados ao hidrômetro nº Y22SG2299351, relativos ao período de novembro de 2021 a julho de 2024, valor superior ao apontado na petição inicial. A premissa fática adotada na sentença — de que o cumprimento da obrigação ocorreu após a tutela antecipada — não encontra suporte nas provas dos autos, configurando erro de fato.

Tendo a obrigação sido cumprida antes do ajuizamento da ação, ausente estava o interesse de agir na modalidade necessidade ao tempo da propositura da demanda. Pela teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a condição da ação é aferida a partir da narrativa inicial e dos documentos que a instruem; constatada a satisfação prévia da pretensão, impõe-se a extinção do pedido de obrigação de fazer sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O pedido de indenização por danos morais não é acolhido, pois o autor não comprovou qualquer negativação em cadastros restritivos de crédito, limitando-se a narrar o risco de que isso ocorresse. Em

relações regidas estritamente pelo Direito Civil, o descumprimento de uma obrigação é um fato previsível da vida social e, sem a demonstração de uma excepcionalidade grave, constitui mero aborrecimento cotidiano, insuficiente para gerar o dano moral indenizável, na da jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça.

Aplica-se, ainda, a teoria do duty to mitigate the loss, expressão do dever de boa-fé objetiva consagrado no art. 422 do Código Civil. O autor permaneceu inerte por cerca de vinte anos, sem nenhuma interpelação extrajudicial à apelante exigindo a regularização, conduta incompatível com a narrativa de sofrimento contínuo e que contribuiu decisivamente para a perpetuação da situação que pretende ver indenizada, impedindo a caracterização do dano extrapatrimonial.

DISPOSITIVO

Recurso provido para reformar integralmente a sentença: extinção do pedido de obrigação de fazer sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, e julgamento de improcedência do pedido de indenização por danos morais, com inversão do ônus sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça deferida.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 422; CPC, arts. 485, VI, e 487, I; CF/1988, art. 5º, V e X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.915.017/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, T3 — Terceira Turma, DJe 05.10.2022; STJ, AgInt no AREsp nº 2.009.274/DF, T4 — Quarta Turma, DJe 17.06.2022; STJ, REsp nº 2.017.194/SP, T3 — Terceira Turma, DJe 27.10.2022; STJ, AgInt no AREsp nº 882.327/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, T4 — Quarta Turma, DJe 16.05.2017. TJRJ, Súmula nº 230. TJRJ, Apelação nº 0016572-03.2016.8.19.0087, Rel. Des. Werson Franco Pereira Rêgo, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 23.01.2019.”

Em suas razões, o Embargante sustenta, em síntese, que o v. acórdão incorreu em vícios de omissão e contradição, a saber: (i) omissão e contradição quanto à configuração do dano moral, argumentando que o colegiado, ao se ater exclusivamente à ausência de negativação, teria deixado de examinar o denominado "calvário burocrático" de vinte e cinco anos suportado pelo Embargante, bem como teria incorrido em contradição ao reconhecer a inércia de quase vinte anos da Embargada sem lhe atribuir o devido peso jurídico; (ii) omissão quanto à natureza jurídica da dívida de consumo de água, sob o argumento de que se trata de obrigação de caráter pessoal (*propter personam*), e não *propter rem*, nos termos do entendimento exarado no AREsp 1.557.116/MG, o que ensejaria a responsabilidade direta e exclusiva da Embargada; e (iii) contradição entre o reconhecimento da perda do objeto da obrigação de fazer e a utilização desse mesmo fato para afastar o dano moral, argumentando que a regularização cadastral promovida em 01/08/2024 não decorreu de conduta espontânea, mas de reação à demanda judicial anteriormente ajuizada (processo nº 0800938-66.2024.8.19.0017).

Para fins de prequestionamento, aponta o Embargante violação aos arts. 186, 187, 422 e 927 do Código Civil, ao art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no AREsp 1.557.116/MG. Ao final, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos, o saneamento dos vícios apontados e, subsidiariamente, a concessão de efeitos infringentes, para que se restabeleça, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

Contrarrazões apresentadas pela Embargada pugnando pela integral rejeição dos aclaratórios, ao fundamento de que o v. acórdão enfrentou de forma exhaustiva, lógica e coerente todas as questões submetidas a julgamento, inexistindo qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, cuidando-se a irresignação recursal de mero inconformismo com a solução jurídica adotada pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, deve este ser conhecido.

Cumpre inicialmente rememorar que os embargos de declaração, na forma do art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material porventura existente no julgado, não se prestando à rediscussão da matéria ou à reforma do *decisum* por mero inconformismo da parte sucumbente.

A contradição apta a ensejar o manejo dos aclaratórios é a interna, isto é, aquela verificada entre proposições do próprio julgado, e não a externa, entre a decisão e o entendimento da parte ou de precedentes que lhe sejam favoráveis.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a interna, existente entre as proposições do próprio julgado, o que não se verifica na hipótese em exame (AgInt no AREsp 1609519/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 09/09/2020).

Quanto a alegada omissão e contradição quanto ao dano moral, não assiste razão ao Embargante. O v. acórdão não se limitou a afastar o dano moral pela mera ausência de negatização, mas enfrentou expressamente a integralidade do quadro fático narrado, inclusive o longo período de inércia atribuído à Embargada.

O voto condutor consignou, com todas as letras, que se aplica à espécie a teoria do *duty to mitigate the loss*, expressão da boa-fé objetiva consagrada no art. 422 do Código Civil, segundo a qual o próprio autor, ora Embargante, permaneceu inerte por cerca de vinte anos, sem qualquer interpelação extrajudicial exigindo a regularização da titularidade do hidrômetro, circunstância expressamente reputada incompatível com a narrativa de sofrimento contínuo trazida na inicial. Não há, portanto, omissão.

Tampouco há contradição, pois reconhecer um fato (a inércia do autor) e dele extrair uma consequência jurídica coerente com as premissas adotadas ao longo de todo o voto não configura proposições logicamente inconciliáveis, mas sim o desenvolvimento lógico e linear do raciocínio decisório.

Também não prospera a alegação de omissão quanto à natureza *propter personam* da dívida de consumo de água. O v. acórdão enfrentou a questão sob outro fundamento, também suficiente por si só: a Embargada já havia assumido voluntariamente a integralidade dos débitos vinculados ao hidrômetro, mediante o Termo de Contratação de Serviços e o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida firmado em 01/08/2024, data sete meses anterior ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 17/03/2025.

Diante desse quadro fático incontroverso, o debate teórico acerca da natureza *propter rem* ou *propter personam* da obrigação perdeu qualquer utilidade prática para o deslinde da causa, na medida em que a pretensão relativa à transferência de titularidade já se encontrava satisfeita antes mesmo do ajuizamento da ação.

Também não se verifica a contradição suscitada entre o reconhecimento da perda do objeto da obrigação de fazer e o afastamento do dano moral. O v. acórdão enfrentou expressamente a tese de que a regularização cadastral teria decorrido de reação a demanda judicial anterior, esclarecendo que, para fins de aferição do interesse de agir, o marco temporal juridicamente relevante é a data de propositura da presente ação (17/03/2025), e não o histórico de litígios pretéritos extintos sem resolução de mérito, os quais não têm o condão de criar interesse processual retroativo. Trata-se de fundamento explícito, lógico e coerente com o restante do voto condutor, e não de proposição inconciliável com qualquer outra parte do julgado.

O que pretende o Embargante, em rigor, é a alteração da premissa fática e cronológica estabelecida pelo colegiado com amparo na teoria da asserção, mediante o reexame do acervo probatório dos autos, providência manifestamente incompatível com a via estreita dos embargos de declaração e que configura verdadeira inovação recursal, inadmissível nesta sede.

No que concerne ao prequestionamento explícito dos dispositivos indicados pelo Embargante, verifica-se que todos foram suficientemente enfrentados pelo v. acórdão.

Com efeito, mesmo os embargos manifestados com o fito de prequestionamento se sujeitam à presença dos requisitos do artigo 1.022 do CPC, o que não se verifica na hipótese.

Desta forma, não se verificando a existência de qualquer vício que autorize a utilização desta via recursal, em especial obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão, seja para efeitos infringentes, seja para fins de prequestionamento, certo é que devem ser rejeitados estes embargos de declaração.

Pelo exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITAR-LHES**, mantendo-se integralmente o Acórdão embargado.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
RELATOR